Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1896/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8795/2014
PROTOCOLO	: 1434832
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS
REQUERENTE	: DILSON CÂNDIDO DE SÁ
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SIMPLES – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS – MULTA – IRREGULARIDADE – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS – NÃO OCORRÊNCIA DE INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO – COMPROVAÇÃO – RESCISÃO – NOVO JULGAMENTO – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROCEDÊNCIA.

A apresentação de documentos pertinentes à contratação pública, que afastam as irregularidades que fundamentaram a decisão objurgada, enseja a procedência do pedido de revisão para rescindir a decisão simples e proferir novo julgamento pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização e do teor do Contrato, não havendo multa a ser aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento e procedência** do pedido de revisão proposto pelo Sr. **Dilson Cândido de Sá**, para, com fundamento no art. 73, I, “b”, da LCE n. 160/2012, e nos termos do § 3º do citado dispositivo legal, rescindir a Decisão Simples **DS02-SECSES-292/2012** da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas/MS, prolatada nos autos do TC/MS n. 4473/2010, e proferir novo julgamento nos seguintes termos: I. pela **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n. 4/2010, realizado pelo Município de Dourados/MS, por meio da Secretaria Municipal de Obras, e da formalização e do teor do Contrato n. 126/2010 dele decorrente, celebrado com a empresa PAE Planejamento Ltda., de responsabilidade do Sr. Dilson Cândido de Sá, secretário municipal, à época, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, e II, do RITC/MS.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Simples DS02-SECSES-292/2012 da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas/MS, prolatada nos autos do TC/MS n. 4473/2010, que julgou as 1ª e 2ª fases do Contrato n. 126/2010, celebrado entre o Município de Dourados/MS, por meio da Secretaria Municipal de Obras, e a empresa PAE Planejamento Ltda, para a prestação de serviços de elaboração de projetos executivos de engenharia de macro/micro drenagens de águas pluviais, pavimentação asfáltica e ambiental, o Sr. Dilson Cândido de Sá, secretário municipal e ordenador de despesas, à época, propôs o presente pedido de revisão, nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

A decisão, em epígrafe, julgou irregular o procedimento licitatório e a formalização contratual dele decorrente, e aplicou multa regimental aos responsáveis à época, sendo que ao ora recorrente coube a multa de 400 (quatrocentas) UFERMS, razão pela qual propôs este pedido de revisão, pretendendo a rescisão da deliberação, para que novo julgamento seja proferido, com a exclusão da multa que lhe foi imposta.

No exercício do juízo de admissibilidade conferido ao presidente desta Corte de Contas pelo art. 165, II, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época, foi exarado o Despacho DSP - GAB.PRES. – 22194/2014, admitindo o presente pedido de revisão, já que obedecidos os pressupostos e requisitos estabelecidos no art. 164 do referido regimento.

Com fundamento no art. 165, § 1º, I, do citado regimento, vigente à época, este pedido de revisão foi distribuído a esta relatoria que, entendendo relevantes os seus fundamentos e que existia risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, por meio do Despacho DSP - G.ODJ - 32191/2015 e com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 165, § 2º, daquele RITC/MS, concedeu, liminarmente, o efeito suspensivo ao pedido.

Instada a se manifestar, a equipe técnica da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA), em Análise ANA - IEAMA - 59173/2017, entendeu que, com a remessa dos documentos que haviam restados ausentes e com os esclarecimentos apresentados, as irregularidades que motivaram aquela decisão foram sanadas.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 14101/2019, opinando por considerar regulares o procedimento licitatório e a formalização contratual examinados, e deixar de aplicar penalidade ao requerente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A decisão proferida naqueles autos pelo Conselheiro-Relator considerou que o processo licitatório e o contrato foram encaminhados a esta Corte de Contas com pendência de documentos e que, mesmo após a realização das diligências junto aos responsáveis, restaram ausentes documentos indispensáveis à comprovação da regularidade da contratação.

O requerente, por meio do presente pedido, encaminhou os documentos pertinentes à contratação julgada naqueles autos, com o intuito de comprovar que não houve infringência à legislação que cuida da matéria, e para a complementação da instrução processual.

Compulsando os autos a que este se refere e os argumentos e documentos ora apresentados, verifica-se que as irregularidades que fundamentaram a decisão objurgada foram sanadas com a apresentação desta documentação comprobatória.

Portanto, considerando o conjunto de argumentos e documentos constantes em ambos os autos, conclui-se que podem efetivamente elidir as provas anteriormente produzidas e alterar o resultado daquele julgamento, para rescindir a r. decisão simples e ser proferido novo julgamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a análise do corpo técnico deste Tribunal e o parecer ministerial, com fulcro no art. 176 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e procedência** do pedido de revisão proposto pelo Sr. Dilson Cândido de Sá, para, com fundamento no art. 73, I, “b”, da LCE n. 160/2012, e nos termos do § 3º do citado dispositivo legal, rescindir a Decisão Simples DS02-SECSES-292/2012 da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas/MS, prolatada nos autos do TC/MS n. 4473/2010, e proferir novo julgamento nos seguintes termos:

> I. pela **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n. 4/2010, realizado pelo Município de Dourados/MS, por meio da Secretaria Municipal de Obras, e da formalização e do teor do Contrato n. 126/2010 dele decorrente, celebrado com a empresa PAE Planejamento Ltda, de responsabilidade do Sr. Dilson Cândido de Sá, secretário municipal, à época, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, e II, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/MSS